



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.937003/2011-57
RESOLUÇÃO	1003-000.496 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencida a relatora, Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25355.13390.210906.1.7.04-2290, que objetivou a compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, consubstanciado em DARF de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2484), no montante de R\$ 713.915,80, referente ao período de apuração 31.03.2002, recolhido em 30.04.2002, com débitos diversos. Isso porque, de acordo com o despacho decisório, “[a] partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) inicialmente, transmitiu à Receita Federal a DCOMP nº 10021.10670.130504.1.3.04-4534, contendo erro formal de preenchimento, vez que ao invés de informar o código Receita do débito como 2484, referente a estimativas mensais de CSLL, a Requerente informou nas declarações de compensação o código 6012, relativo à CSLL de entidades não financeiras apurada por balanço trimestral; (ii) transmitiu, em 21.09.2006, a Declaração de Compensação Retificadora de nº 25355.13390.210906.1.7.04-2290, na qual informou o código Receita 2484 como correto; (iii) procedeu à retificação de sua DCTF, para fazer constar as informações corretas do DARF pago e o saldo zero de estimativa de CSLL devida no mês de março de 2002; (iv) viu-se obrigada a retificar/reescrever suas declarações fiscais de 2001 em diante, para excluir a receita oferecida integralmente à tributação em 2001 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 e reconhecer a receita mensal efetivamente cobrada dos consumidores a partir de janeiro de 2002, o que levou à apuração de prejuízo fiscal no período, tornando indevido todo o montante anteriormente recolhido a título de CSLL/estimativa nos meses de janeiro e março; (v) em decorrência disto, apurou créditos decorrentes dos pagamentos a maior efetuados com relação às estimativas de IRPJ e CSLL pagos nos meses de janeiro e fevereiro 2002, os quais foram compensados com débitos de estimativas mensais (IRPJ e CSLL), respectivamente, nos meses de fevereiro e janeiro de 2004; (vi) consta da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) original que as receitas relativas a RTE não haviam sido excluídas da apuração do lucro tributável no mês, o que resultou em bases de cálculo de IRPJ, respectivamente, de R\$ 2.095.689,61, R\$ 1.019.329,00 e R\$ 9.813.192,61, conforme a Ficha 16, página 12, da DIPJ 2003 e, sobre tais bases, a Requerente acabou por apurar, inicialmente, os montantes de R\$ 188.612,06 e R\$ 694.575,27 a título de estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro e março; (vii) devido ao reconhecimento antecipado das receitas relativas A RTE nos primeiros meses do ano-calendário de 2002, a Requerente havia apurado um lucro tributável, em março de 2002, de R\$ 9.813.192,61, enquanto o correto seria apurar uma base de cálculo negativa, no balanço ou balancete de suspensão ou redução, de R\$ 46.156.988,54; (viii) Requerente efetuou a devida retificação de sua DIPJ para refletir os ajustes relativos às receitas indevidamente reconhecidas e tributadas em janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2002; (ix) a apuração do crédito oriundo desse prejuízo fiscal foi refletida na correspondente DCTF retificadora, na qual se verifica o lançamento simbólico de R\$

0,01 como débito de estimativa de CSLL apurada no mês de março, ao lado da informação do pagamento de DARF no valor R\$ 713.915,80 de CSLL/estimativa, valor que, como dito, deve ser reconhecido como crédito; e (x) não poderá ser cobrado da Requerente o débito indicado na DCOMP em análise, por se tratar de valor de estimativa mensal, que foi indubitavelmente constituídas, por DCTF retificadora, após o término do ano-base ao qual se refere, quando não mais era devida, vez que apenas é juridicamente válido cobrar as estimativas, como será demonstrado com mais vagar nas próximas linhas, se houver sua constituição, via DCTF, DCOMP ou Auto de Infração, dentro do período de apuração – o que não ocorreu no caso.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Correta é a cobrança de estimativa objeto de compensação não homologada confessada em DCTF/PER/Dcomp. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em resumo, que (i) a compensação ora pleiteada não foi homologada, pois *“a autoridade fiscal constatou que as estimativas dos períodos 06 a 12/2002 seriam liquidadas por compensação através de PER/Dcomp que não foi aceito (“DCOMP anterior”), motivo pelo qual o pagamento objeto do PER/Dcomp aqui analisado serviria para amortizar a CSLL devida ao final do ano-calendário”, de modo que “[o] pagamento objeto do PER/ não estava disponível para compensação, não por estar alocado à estimativa de 03/2002, mas para liquidar a CSLL devida apurada em 31/12/2002”*; (ii) o efeito prático da situação descrita acima, em que há concomitantemente a cobrança da estimativa e a da sua composição de CSLL “ajuste” do ano-calendário, é a sujeição da Recorrente a uma situação de dupla cobrança; (iii) a não homologação da estimativa compensada (DCOMPs anteriores) jamais poderia ser invocada para majorar o débito de CSLL “ajuste” (ano-calendário de 2002) nos presentes autos, porque o efeito da não homologação daquela compensação é justamente a cobrança do débito lá declarado, inclusive acrescido de multa e juros; (iv) o valor referente às estimativas de junho a dezembro de 2002 foi objeto de cobrança nos processos relativos àquelas compensações (DCOMPs anteriores), conforme mencionado pela própria DRJ, assim, a consequência da não homologação da compensação relativa às estimativas de junho a dezembro de 2002 (DCOMPs anteriores) é a sua cobrança, que foi feita naqueles processos administrativos; (v) o débito relativo à CSLL “ajuste” do ano-calendário de 2002 se tornou exigível por ter sido devidamente declarado em DCTF, produzindo o mesmo efeito de seu pagamento na data do vencimento, o que faz com que a Recorrente permaneça possuindo o direito creditório relativo à estimativa de março de 2002 (objeto desta DCOMP); (vi) a homologação da compensação em referência não trará qualquer prejuízo ao Fisco, isso porque caso o débito declarado nas DCOMPs ora sob análise não venha a ser quitado – o que só se admite para argumentar –, o Fisco Federal

irá inscrever o débito em dívida ativa e exigir o recolhimento de tais valores em execução fiscal; e (vii) a inexigibilidade da estimativa de fevereiro de 2004 (débito compensado) após o encerramento do ano-calendário, vez que apenas é juridicamente válido cobrar as estimativas se houver sua constituição, via DCTF, DCOMP ou Auto de Infração, dentro do período de apuração.

É relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 13.08.2018 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 203).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 11.09.2018.

II – MÉRITO E CONCLUSÕES

No mérito, entendi que havia elementos suficientes para dar provimento ao recurso voluntário. No entanto, restei vencida, tendo prevalecido, quando do julgamento realizado em 08.12.2025, o entendimento de que seria o caso de conversão em diligência, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, redator designado

Na análise do feito, a maioria do colegiado entendeu pela necessidade da coleta de informações para decidir com maior segurança e fui designado para redigir o voto vencedor com o fito de converter o julgamento em diligência.

De fato, boa parte da decisão de primeiro grau está embasada em análise empreendida em feito diverso – o processo administrativo nº 10880.725141/2011-95. Como conselheiro representante da Fazenda Nacional, pude acessar seu conteúdo pelo sistema e-processo. Todavia, tal faculdade não é conferida aos conselheiros representantes dos contribuintes, como é o caso da Senhora Relatora.

Por essa simples razão, a diligência já seria necessária para trazer, ao presente feito, todo o Processo 10880.725141/2011-95. Todavia, ao analisar seu conteúdo, pude verificar que ainda há lacunas informativas que impossibilitam a apreciação segura de que o crédito pleiteado pelo contribuinte é ou não indevido.

Desse modo, deve o feito retornar à autoridade local para que:

1) anexe, aos autos, todo o conteúdo do processo administrativo nº 10880.725141/2011-95; ou apense o referido feito ao presente processo;

2) apresente todo o histórico dos pagamentos de estimativa de CSLL relativos ao ano-calendário de 2002;

3) apresente todo o histórico dos débitos de CSLL confessados em DCTF, incluindo todas as declarações retificadas e retificadoras, para o ano-calendário de 2002;

4) apresente todo o histórico de compensações de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002, incluindo cópia de todos os respectivos despachos e decisões administrativas relativos a tais compensações;

5) após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, franquiando a ele o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, caso deseje;

6) Por fim, devolva-se o feito para continuidade do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes